

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 902/94

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -  
SENAC

ASSUNTO: Autorização para instalação dos Cursos de  
Qualificação Profissional IV de Técnico em Farmácia e  
Qualificação Profissional III de Auxiliar de Farmácia

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 350/95 - CESG - APROVADO EM 17-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação dos Cursos de Qualificação Profissional II, de Técnico em Farmácia, e Qualificação Profissional III, de Auxiliar de Farmácia, para serem implantados na rede de Unidades daquela Instituição.

1.1.2 O Regimento Escolar a ser adotado pelo SENAC é o comum a toda a rede de Ensino Supletivo do SENAC-SP, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84.

1.1.3 Foram anexadas aos autos 2 cópias do Plano de Curso, que se referem a ambas as qualificações e apresenta:

a) Caracterização do Curso: é intensivo, em nível do Ensino de Segundo Grau e exclusivamente profissionalizante;

b) Caracterização da Clientela: o Curso tem por finalidade preparar trabalhadores ainda não qualificados, que procuram essa habilitação por via supletiva;

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 350/95

c) Requisitos para a matrícula: idade mínima de 18 anos completos no ato da matrícula e escolaridade mínima, para o Módulo I, de Primeiro Grau completo ou estudos equivalentes e, para o Módulo II, de Segundo Grau completo ou estudos equivalentes;

d) Composição das Turmas: em média, 30 (trinta) alunos por turma;

e) Estrutura Curricular: matérias do Mínimo Profissionalizante, conforme Pareceres CFE nº 5.210/73 e nº 771/94: Ética, Legislação e Organização; Saúde Coletiva; Tecnologia Farmacêutica; Assistência à Saúde.

f) Objetivos Gerais: atender às demandas de qualificação profissional, capacitando cada aluno para atuar em estabelecimentos farmacêuticos e similares;

g) Objetivos Específicos: estão definidos os objetivos de cada componente curricular;

h) Conteúdo Programático: caberá aos docentes, em cada Unidade Operativa, elaborar os Planos de Ensino, de forma integrada e sob a coordenação do Setor de Desenvolvimento Profissional, respeitando a orientação contida no Plano de Curso ora examinado;

i) Indicações Metodológicas: diferentes estratégias para o desenvolvimento do curso;

j) Carga Horária do Curso: terá a duração de, no mínimo, 470 horas-aula para HP de Auxiliar de Farmácia e de 1.090 horas-aula para HP de Técnico em Farmácia, incluindo as matérias do Mínimo Profissionalizante e o Estágio Profissional Supervisionado;

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 350/95

1) Avaliação da Aprendizagem: contínua, compreendendo a apuração da assiduidade e do aproveitamento do aluno, preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. O resultado da avaliação será expresso por menções "ótimo", "suficiente" ou "insuficiente"; poderão ser atribuídas notas, em escala de zero a dez, em caráter excepcional, mediante, autorização pelo órgão Supervisor do SENAC - SP: igual ou maior do que 8; maior do que 5 e inferior a 8: e finalmente menor do que 5 correspondendo, nessa ordem, às menções acima referidas,

Ter-se-á como aprovado, para efeito de promoção ou conclusão, o aluno que, e cada conteúdo específico da estrutura curricular, tiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e menção "suficiente" ou "ótimo".

O aluno que, com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), tiver menção "insuficiente", poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação.

Ter-se-á como reprovado, em cada conteúdo específico da estrutura curricular deste Plano de Curso, o aluno que:

- obtiver menção "insuficiente", mesmo após os estudos de recuperação;

- tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), qualquer que seja a menção final;

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 359/95

m) Recuperação da Aprendizagem: será contínua e concomitante ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; ou intensiva, ao final do mesmo, sendo que "cada Unidade Operativa poderá limitar a não menos de três o número de conteúdos específicos em relação aos quais o direito de recuperação intensiva do aluno poderá ser exercido." Parece recomendável maior clareza neste preceito, Será aprovado, após os estudos de recuperação intensiva, o aluno que obtiver a menção "suficiente" ou "ótimo", ou nota mínima 5,0 (cinco);

n) Estágio Profissional Supervisionado: É obrigatório e visará ao treinamento dos alunos nas técnicas de trabalho e à sua vivência de situações concretas de trabalho, nas quais poderão desenvolver uma postura profissional adequada; será acompanhado, orientado e supervisionado pelo Setor de Desenvolvimento Profissional da Unidade Operativa e pelos docentes por este indicados;

o) Condições Mínimas para instalação do Curso: Corpo Docente qualificado, nos termos da legislação educacional, bem como salas de aula móveis, materiais e utensílios adequados para o desenvolvimento do mesmo;

p) Documento de Conclusão: Certificado de Conclusão do Curso de QP III, de Auxiliar de Farmácia, ao aluno aprovado no Módulo I, e Diploma de QP IV, de Técnico em Farmácia, ao aluno aprovado no Módulo II.

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 350/95

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Versam os autos sobre pedido de autorização para instalação dos Cursos de Qualificação Profissional III e IV, de Auxiliar e Técnico em Farmácia, respectivamente, a ser implantado na rede de Unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em São Paulo.

1.2.2 A Habilitação Profissional de Técnico em Farmácia foi instituída, no Sistema Estadual de Ensino, pela Deliberação CEE nº 02/76.

1.2.3 A Deliberação CEE nº 26/86, ao fixar normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, assim determina, no Parágrafo único do artigo 3º:

"As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos Regulares ou Supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de Educação Infantil e de Educação Especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os Regimentos, Planos de Cursos e demais documentos requeridos".

1.2.4 A solicitação encontra-se devidamente instruída, atendendo ao que dispõe o artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86.

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 350/95

1.2.5 O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial conta com uma vasta rede de escolas autorizadas, com Regimento Escolar já aprovado por este Colegiado. Conta, também, com Plano de Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Farmácia, já aprovado pelo Parecer CEE nº 42/87, alterado pelo Parecer CEE nº 202/89.

1.2.6 Recomenda-se maior clareza na redação do item 1.2.2 do Plano apresentado, referente ao número de conteúdos específicos em que o aluno terá direito à recuperação intensiva.

1.2.7 A presente proposta atende os termos da Portaria Ministerial nº 363, de 19 de abril de 1995, que incluiu a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia no catálogo das Habilitações Profissionais instituídas em nível de 2º grau.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

Aprovam-se os Planos dos Cursos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Farmácia e de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Farmácia, apresentados pela Direção Regional de São Paulo do SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

São Paulo, 03 de maio de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Relator*

PROCESSO CEE Nº 902/94

PARECER CEE Nº 350/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassat e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de maio de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente CEE*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*  
*Presidente*